



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 085/2021

AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A proposta em tela e de autoria do vereador Sergio Camilo Gomes, que **Dispõe sobre a proibição de cobrança ou acréscimo de valor no preço da carne ou frios de qualquer espécie para moer ou fatiar no âmbito do Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A matéria em pauta, veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade do Desígnio em debate.

No escopo da propositura, o autor descreve que tem por conveniência a necessidade de implantação de medidas que visem a efetivar proibição de cobrança de valor diferente quando se tratar de carnes e frios de qualquer natureza, comercializados moidos ou fatiados.

Na mesma toada, é avultoso salientar, que atualmente é uma pratica comum em estabelecimentos como Supermercados e Açougues a prática de cobrança de valor diferentes para moer ou fatiar carnes ou frios do preço do mesmo produto e marca, mas em pedaço ou peça.

Seguindo no mesmo patamar, esta situação e grave e insustentável, é necessario oferecer alguma solução capaz de assegurar que os produtos iguais e de mesma marca sejam comercializados com memo preço, independentes se estão inteiros, em pedaços, moidos ou fatiados, descreve o Parlamentar.

Porém, e vultoso ressaltar que a propositura em epigrafe versa sobre exploração da atividade econômica pela iniciativa privada, sendo assim, submete-se ao regime jurídico de direito privado, sendo regido pelas regras de direito civil e comercial, conforme descreve o artigo 22, inciso I, da Constituição, Federal, que faz rreferência à competência privativa da União para legislar sobre a matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte, que no mesmo Diapasão, a que se pronunciar sobre o artigo 174 da nossa Carta Magna, que assim se encontra elencado:

Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado, sendo este determinado para o setor público e indicativo para o setor privado.

Porém, em virtude de novos entendimentos julgados pelas cortes superiores, no que tange à competência municipal, para suplementação de normas que versam sobre o direito do consumidor, esta Comissão de Justiça devidamente reunida como narra o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da matéria em questão**, restando a decisão final, ao Plenário deste Poder Legislativo.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 07 de outubro de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta Colenda Casa Legislativa, apóe suas assinaturas, o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

